



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

---

**RESOLUÇÃO Nº 255, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2021.**

Dispõe sobre a instituição do Estatuto da Unidade da Auditoria Interna do Tribunal de Justiça do Estado do Acre e Código de Ética de seus servidores.

O **TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO**, no uso de suas atribuições previstas no artigo 13, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 221, de 30 de dezembro de 2010, e artigo 48, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre e,

**CONSIDERANDO** a necessidade de que seja promovida a efetividade do contido nos artigos 70 e 74 da Constituição da República Federativa do Brasil, com padrões que permitam a sua integração, na forma neles preconizada;

**CONSIDERANDO** que as ações do administrador devem ser pautadas pela estrita legalidade e, portanto, controladas de forma preventiva e corretiva para o fiel atendimento das normas legais e com a finalidade precípua que é o interesse público;

**CONSIDERANDO** as crescentes inovações e os aprimoramentos na área de auditoria, como vem ocorrendo nos demais Poderes;

**CONSIDERANDO** a relevância do papel da auditoria interna para a boa governança das organizações públicas;

**CONSIDERANDO** que a auditoria interna serve à Administração como meio de identificação de que os processos e as políticas internas definidos, assim como os sistemas contábeis e de controle interno, estão sendo efetivamente seguidos;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo**

---

**CONSIDERANDO** que a auditoria interna deve atuar objetivando avaliar as operações do órgão para assegurar se há ou não cumprimento da legislação, agregar valor, melhorar as operações e auxiliar o tribunal ou conselho a alcançar seus objetivos;

**CONSIDERANDO** que no Acórdão TCU nº 2.622/2015-Plenário a Corte de Contas Federal recomendou observar as diferenças conceituais entre controle interno e auditoria interna, de forma a não atribuir atividades de cogestão à unidade de auditoria interna;

**CONSIDERANDO** os estudos que estabelecem a diferenciação entre auditoria interna e controles internos realizados no Acórdão nº 1171/2017 – TCU – Plenário;

**CONSIDERANDO** que as Normas de Auditoria emitidas pela Organização Internacional das Entidades Superiores de Fiscalização – INTOSAI, organização da qual o Tribunal de Contas da União – TCU é membro, são a principal fonte normativa de auditoria para o setor público em todo o mundo; e as Normas Internacionais de Auditoria, emitidas pela Federação Internacional de Contadores – IFAC, que exigem requisitos éticos e planejamento para obter segurança razoável de que as informações estão isentas de distorções materiais;

**CONSIDERANDO** que as práticas internacionais de auditoria valorizam a observância das diferenças conceituais entre controle interno e auditoria interna, de forma a não atribuir atividades de cogestão à unidade de auditoria interna;

**CONSIDERANDO** que a comunidade nacional e internacional exige a revisão dos marcos normativos e dos manuais de procedimentos que tratam de controle interno e auditoria interna, de forma a adequá-los às boas práticas sobre o tema, como o Coso (Committee of Sponsoring Organizations of the Treadway Commission), particularmente o Coso II, e o IPPF (International Professional Practices Framework);

**CONSIDERANDO** que a Declaração de Posicionamento do IIA (The Institute of Internal Auditors) considera três linhas de defesa no gerenciamento eficaz de riscos e controles,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo**

---

com atuação da auditoria interna na 3ª linha, o que foi endossado pelo Instituto de Auditores Internos do Brasil – IIA Brasil;

**CONSIDERANDO** a decisão plenária tomada no julgamento do Pedido de Providências nº 0003945-39.2011.2.00.0000, na 59ª Sessão Virtual, realizada em 14 de fevereiro de 2020;

**CONSIDERANDO** as Resoluções números 308 e 309, ambas de 11 de março de 2020, provenientes do Conselho Nacional de Justiça – CNJ;

**RESOLVE:**

Art. 1º Instituir o Estatuto da Unidade da Auditoria Interna - AUDIN, setor integrante do Sistema de Controle Interno do Poder Judiciário do Estado do Acre, e o Código de Ética aplicável aos seus servidores.

§ 1º O Código de Ética consta do Anexo I desta Resolução e aplica-se, no que couber, a todo aquele que, mesmo lotado em outra unidade, preste serviço ou desenvolva qualquer atividade de natureza permanente, temporária ou excepcional, ainda que sem retribuição financeira, junto à unidade de Auditoria Interna do Poder Judiciário do Estado do Acre – AUDIN, sem prejuízo da observância dos demais deveres e proibições legais e regulamentares.

Art. 2º A Unidade de Auditoria Interna do Poder Judiciário do Estado do Acre – AUDIN:

I - visa assegurar a legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência, eficácia, publicidade e transparência da gestão administrativa deste Poder;

II - desenvolve atividade independente e objetiva de avaliação e consultoria com a finalidade de agregar valor às operações da organização, de modo a auxiliar na concretização das metas organizacionais, mediante avaliação da eficácia dos processos de gerenciamento de riscos, de controles internos, de integridade e de governança;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo**

---

III - integra a estrutura de sistema de controle interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, com atuação na 3ª linha de defesa de gerenciamento de riscos.

§ 1º A atuação da AUDIN não exime os titulares dos comandos hierarquizados do Poder Judiciário responsáveis pela execução da 1ª e 2ª linha de defesa da responsabilidade individual de controle no exercício de suas funções, nos limites das respectivas atribuições, observadas a Lei Complementar nº 101/2000 e demais legislações.

§ 2º A área de atuação da AUDIN não abrange as atividades jurisdicionais, sujeitas a órgãos de controle específicos.

Art. 3º A AUDIN reportar-se-à:

~~I — funcionalmente, ao Tribunal Pleno Administrativo, mediante apresentação de relatório anual das atividades desempenhadas no exercício anterior, até o final do mês de julho de cada ano, com o objetivo de informar sobre a atuação da unidade, devendo consignar no respectivo relatório:~~

I - funcionalmente, por intermédio do Presidente, ao Tribunal Pleno Administrativo, mediante apresentação de relatório anual das atividades desempenhadas no exercício anterior, até o final do mês de julho de cada ano, com o objetivo de informar sobre a atuação da unidade, devendo consignar no respectivo relatório: [\(Alterado pela Resolução TPADM n. 286/2023, de 6.3.2023\)](#)

- a) o desempenho da AUDIN em relação ao Plano Anual de Auditoria;
- b) a relação do planejamento de auditorias e as efetivamente realizadas, apontando os motivos que inviabilizou a execução;
- c) as consultorias e avaliações realizadas, assim como os respectivos resultados;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo**

---

~~d) as declarações sobre a manutenção da independência durante a atividade de auditoria, avaliando se houve alguma restrição ao acesso completo e livre a todo e qualquer documento, registro ou informação;~~

d) a declaração de manutenção da independência durante a atividade de auditoria, indicando se houve alguma restrição não fundamentada ao acesso completo e livre a todo e qualquer documento, registro ou informação; [\(Alterado pela Resolução TPADM n. 286/2023, de 6.3.2023\)](#)

e) os principais riscos e fragilidades de controle do tribunal ou conselho, incluindo riscos de fraude, e avaliação da governança institucional;

f) o acompanhamento quanto ao cumprimento das recomendações realizadas e;

g) os informes acerca das atividades de capacitação e aperfeiçoamento profissional dos integrantes da AUDIN.

II – administrativamente, ao Presidente do Tribunal.

Art. 4º A AUDIN, a fim de preservar o princípio da segregação de funções e não comprometer a independência de sua atuação, permanecerá livre de qualquer interferência ou influência na seleção do tema, na determinação do escopo, na execução dos procedimentos, no julgamento profissional e no reporte dos resultados, o que possibilitará a manutenção de avaliações e posicionamentos independentes e objetivos, sendo-lhe vedada:

I - implementar controles internos e gerenciar a política de gestão de riscos;

II - participar diretamente na elaboração de normativos internos que estabeleçam atribuições e disciplinamento das atividades operacionais das unidades orgânicas;

III - preparar registros ou atuar em outra atividade que possa prejudicar a atuação imparcial;

IV - auditar operações específicas com as quais estiveram envolvidos nos últimos doze meses;

V - ter responsabilidade ou autoridade operacional sobre atividade auditada, ou exercer atividades próprias e típicas de gestão, tais como:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo**

---

- a) atos que resultem em emissão de empenho, autorização de pagamento e suprimento ou dispêndio de recursos, independentemente do valor atribuído;
- b) análise prévia de processo que objetive aprovação ou avaliação de estudos técnicos preliminares, projeto básico, termo de referência e respectivos editais de licitação ou minutas de contratos, bem como de aditivos contratuais, independentemente do valor atribuído;
- c) formulação e implementação de políticas nas áreas de planejamento orçamentário e financeiro;
- d) promoção ou participação na implantação de sistemas gerenciais não relacionados à área de auditoria;
- e) participação em comissão de sindicância, de processo administrativo disciplinar, de conselhos com direito a voto ou qualquer outra atuação que possa prejudicar a emissão de posicionamento da AUDIN ou do auditor;
- f) atividades de assessoramento jurídico ou outra atuação que comprometa a independência da AUDIN ou do auditor;
- g) atividades de setorial contábil; e
- h) atividades de contadoria judicial ou extrajudicial.

§ 1º Em função das suas atribuições precípua, é vedado às unidades de auditoria interna exercer atividades típicas de gestão, não sendo permitida sua participação no curso regular dos processos administrativos ou a realização de práticas que configurem atos de gestão, o que não impede os integrantes da unidade de auditoria de participarem de reuniões com a administração e nem mesmo de responderem a consultas formuladas no caso de dúvidas pertinentes à atuação concreta dos órgãos da administração. [\(Incluído pela Resolução TPADM n. 286/2023, de 6.3.2023\)](#)

§ 2º O servidor que ingressar na AUDIN poderá, se for o caso, declarar-se impedido para atuar em procedimentos de auditoria relativos a temas específicos da área anteriormente ocupada com os quais esteve envolvido diretamente nos últimos seis meses. [\(Incluído pela Resolução TPADM n. 286/2023, de 6.3.2023\)](#)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo**

---

Art. 5º São objetivos da AUDIN:

I - fiscalizar o fiel e efetivo cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000, Lei nº 8.666/93, Lei nº 4.320/64 e os demais princípios estabelecidos para ter uma gestão pública;

II - acompanhar a gestão orçamentária, financeira e patrimonial das unidades administrativas do Poder Judiciário, para o alcance dos resultados positivos e de interesse público institucional;

III - orientar uma melhor execução da despesa, com vista à eficiência e à eficácia das ações administrativas, relativas a governança;

IV - auxiliar aos órgãos responsáveis pelo planejamento, orçamento e programação financeira no desenvolvimento de funções precípuas;

V - cuidar para que sejam seguidas as normas legais e regimentais na execução dos atos da administração;

VI - contribuir para a efetivação das ações administrativas de aperfeiçoamento dos métodos e técnicas de gestão de riscos e controles internos;

VII - apoiar a atuação do controle externo e do CNJ no exercício de sua missão institucional.

Art. 6º Os trabalhos da AUDIN terão como prioridade a atuação preventiva e orientadora, que tem por finalidade evitar a ocorrência de erros, desperdícios ou irregularidades, preferencialmente baseada na análise de riscos realizada por cada unidade administrativa deste Tribunal.

§ 1º Nos casos em que não for possível a atuação preventiva baseada em riscos, a AUDIN atuará a partir da coleta de informações e processos provenientes da Alta Administração e dos gestores administrativos.

~~§ 2º Para o exercício das atribuições da AUDIN, os servidores designados como auditores podem requerer formalmente, em meio físico ou eletrônico, aos responsáveis pelas~~



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo**

---

~~unidades organizacionais, os documentos, informações ou manifestações necessárias à realização do trabalho, fixando prazo razoável para atendimento, inclusive acesso a sistemas eletrônicos de processamentos de dados, sendo-lhes assegurado livre acesso às dependências das unidades organizacionais deste Tribunal.~~

§ 2º Para o exercício das atribuições da AUDIN, o Auditor-Chefe pode requerer, por escrito, aos responsáveis pelas unidades organizacionais, os documentos e as informações necessárias à realização do seu trabalho, fixando prazo razoável para atendimento, inclusive acesso a sistemas eletrônicos de processamentos de dados, observadas as regras contidas na Lei nº 13.709 e as eventuais dificuldades técnico-operacionais dos sistemas, sendo-lhes assegurado acesso às dependências das unidades organizacionais deste Tribunal. [\(Alterado pela Resolução TPADM n. 286/2023, de 6.3.2023\)](#)

§ 3º Após a conclusão dos trabalhos de auditoria, a AUDIN realizará periodicamente o devido acompanhamento do cumprimento das recomendações relatadas, a fim de verificar se as providências recomendadas estão sendo tempestivamente adotadas pelas unidades auditadas, incluindo o monitoramento no relatório anual a ser encaminhado ao Tribunal Pleno Administrativo.

§ 4º A atuação da AUDIN será publicada em página na internet deste Tribunal, resguardado o sigilo diante a informações sensíveis, de natureza confidencial, que possam comprometer investigações ou procedimentos legais em curso, observando-se os normativos vigentes referentes ao acesso à informação.

Art. 8º As auditorias classificam-se em:

I – Auditoria de Conformidade ou Compliance – com o objetivo de avaliar evidências para verificar se os atos e fatos da gestão obedecem às condições, às regras e aos regulamentos aplicáveis;





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo**

---

II – Auditoria Operacional ou de Desempenho – com o objetivo de avaliar a economicidade, eficiência, eficácia e efetividade de organizações, programas, planos estratégicos e atividades governamentais, com a finalidade de promover o aperfeiçoamento da gestão pública, avaliar os resultados organizacionais e certificar o funcionamento dos controles internos, baseando-se em análises de risco;

III – Auditoria Financeira ou Contábil – com o objetivo de averiguar, de acordo com normas específicas, a exatidão dos registros e das demonstrações contábeis no que se refere aos eventos que alteram o patrimônio e a representação do patrimônio do ente governamental, com a finalidade de aumentar o grau de confiança das informações por parte dos usuários;

IV – Auditoria de Gestão – com o objetivo de emitir opinião com vistas a certificar a regularidade das contas, verificar a execução de contratos, convênios, acordos ou ajustes, bem como aspectos de governança, riscos e probidade na aplicação dos recursos públicos e na guarda ou administração de valores e outros bens do tribunal ou conselho ou a eles confiados;  
e

V – Auditoria Especial – com o objetivo de examinar fatos ou situações considerados relevantes, de natureza incomum ou extraordinária, sendo realizada para atender solicitação expressa de autoridade competente.

Art. 8º-A As auditorias poderão ser executadas das seguintes formas:

I – direta – executada diretamente por servidores em exercício na AUDIN deste tribunal;

II – integrada/compartilhada – executada por servidores em exercício na AUDIN deste Tribunal com a participação de servidores em exercício em unidade de auditoria interna de outro Tribunal ou conselho, todos do Poder Judiciário;

III – indireta – executada com a participação de servidores das unidades de auditoria interna do Poder Judiciário em ações conjuntas com as unidades de auditoria do Poder Executivo, do Poder Legislativo e do Ministério Público; e

IV – terceirizada – realizada por instituições privadas, contratadas para fim específico, na forma da lei.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo**

---

Art. 9º Os trabalhos da AUDIN terão como campo de ação as atividades administrativas, abrangendo as áreas:

I - patrimonial, que visa salvaguardar o patrimônio da instituição, examinando os procedimentos de aquisição, tombamento, distribuição, estoque, contabilização, documentação e baixa dos bens patrimoniais, bem como os contratos que originaram a aquisição, alienação e prestação de serviços e, ainda, a execução de obras;

II - pessoal, por intermédio do acompanhamento da estruturação de cargos, subsídios e vencimentos, bem como dos respectivos provimentos, vacâncias, do cadastro, cálculos e registros financeiros;

III - operacional, tendo como intuito a eficiência funcional da Administração, através da racionalização dos serviços e rotinas;

IV - técnica, realizada por meio da mensuração e avaliação de serviços, subsidiando a observância ou a revisão dos métodos e técnicas organizacionais, bem como dos planos, programas e projetos traçados e sistemas estruturados;

V - legal, tendo como principal objetivo o fiel cumprimento das disposições legais e regimentais em vigor na prática dos atos de administração.

~~Art. 10. A AUDIN desempenhará suas atividades de forma planejada, com o intuito de prever a extensão e os procedimentos necessários para sua execução, competindo-lhe:~~  
[\(Revogado pela Resolução TPADM n. 321, de 11.10.2024\)](#)

~~I – orientar, verificar a legalidade e avaliar os resultados de gestão orçamentária, financeira, operacional e patrimonial das unidades administrativas, observando a responsabilidade das autoridades pela guarda e aplicação de dinheiros, valores e bens móveis e imóveis pertencentes ao Poder Judiciário ou a ele confiados;~~

~~II – atuar, de forma profissional e ética, obedecendo aos princípios constitucionais e legais;~~



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

---

~~III – acompanhar as tomadas de contas do ordenador de despesa, coordenar e executar o programa de auditoria interna e apoiar o controle externo no exercício da sua missão constitucional;~~

~~IV – primar pelo cumprimento das metas previstas nas leis orçamentárias e fiscalizar a observância da legislação e exatidão da classificação das despesas de acordo com o Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual;~~

~~V – elaborar o Plano de Auditoria de Longo Prazo – PALP, o Plano Anual de Atividades da Auditoria Interna – PAA e o Relatório Anual das Atividades da Auditoria Interna – RAA, de acordo com a normatização vigente.~~

~~VI – manter arquivos sobre as auditorias realizadas e tomadas de contas, encaminhando os processos de apuração de responsabilidade à instância competente e verificando o ressarcimento de eventuais prejuízos ao erário;~~

~~VII – Acompanhar, periodicamente, o cumprimento das recomendações relatadas, a fim de verificar a adoção tempestiva das providências recomendadas às unidades auditadas, com a respectiva inclusão deste monitoramento no relatório anual a ser encaminhado ao Tribunal Pleno Administrativo deste Tribunal e, quando for o caso, ao Tribunal de Contas do Estado;~~

~~VIII – acompanhar a elaboração dos atos definidores de modelos organizacionais, planos, programas e projetos de estruturação de sistemas de funcionamento, com vista à análise de sua legalidade, viabilidade técnica e eficiência, bem como do seu cumprimento;~~

~~IX – efetuar o acompanhamento da despesa de pessoal do Poder Judiciário, a fim de evitar que o mesmo alcance o limite estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000.~~

~~X – elaborar e encaminhar à Presidência, até 1º de novembro, o Plano de Anual de Auditoria – PAA, em consonância com as diretrizes, normas e padrões estabelecidos para a auditoria do serviço público, devendo a Presidência, estando de acordo, validá-lo e aprová-lo até o dia 30 do mês de novembro de cada ano;~~

~~XI – elaborar e encaminhar à Presidência, até 1º de novembro de cada quadriênio, o Plano de Auditoria de Longo Prazo – PALP, em consonância com as diretrizes, normas e padrões estabelecidos para a auditoria do serviço público, devendo a Presidência, estando de acordo, validá-lo e aprová-lo até o dia 30 do mês de novembro do respectivo quadriênio;~~



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

---

~~XII – publicar na página de internet do Tribunal, até o 15<sup>o</sup> dia útil de dezembro de cada ano, os planos de auditoria aprovados;~~

~~XIII – definir, dentro do âmbito da sua competência, diretrizes, princípios e conceitos adotando as normas técnicas aplicáveis às ações de auditoria e consultoria visando à qualidade, aperfeiçoamento e integração dos procedimentos de controle das ações desenvolvidas pelas Unidades Administrativas do Tribunal de Justiça do Estado do Acre;~~

~~XIV – instituir e manter programa de qualidade de auditoria, em conformidade com os normativos vigentes;~~

~~XV – definir e encaminhar, ao Presidente do Tribunal, a fim de compor o Plano Anual de Capacitação – PAC Aud, as ações de capacitação e aperfeiçoamento profissional necessárias ao desenvolvimento das competências técnicas e gerenciais dos integrantes da AUDIN, tendo por base as ações previstas no PAA, assim como as lacunas de conhecimento identificadas;~~

~~XVI – conduzir os trabalhos de auditoria, preferencialmente, por meio de sistemas informatizados, visando a responsabilidade socioambiental, a melhoria da gestão, a uniformização de procedimentos de auditoria, a celeridade processual, a maior segurança de dados e acessibilidade compartilhada, simultânea e remota.~~

~~Art. 11. O quadro de pessoal da AUDIN será composto por servidores do quadro efetivo deste Poder Judiciário.~~

Art. 11. O quadro de pessoal da AUDIN será composto por servidores do quadro efetivo deste Poder Judiciário que, coletivamente, assegure o conhecimento e habilidades necessárias ao bom desempenho de suas responsabilidades. [\(Alterado pela Resolução TPADM n. 286/2023, de 6.3.2023\)](#)

~~§ 1<sup>o</sup> O cargo de Auditor-Chefe da AUDIN deverá ser correspondente ao nível CJ-3 ou equivalente. [\(Revogado pela Resolução TPADM n. 321, de 11.10.2024\)](#)~~



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo**

---

§ 2º O Auditor-Chefe da AUDIN será servidor integrante do quadro de servidores efetivos do Tribunal, detentor de nível superior nas áreas de Administração, Direito, Ciências econômicas ou Contabilidade, com formação complementar e/ou experiência específica nas atividades inerentes aos sistemas de controle interno, nomeado para mandato de dois anos, a começar no início do segundo ano de exercício de cada presidente de tribunal, com possibilidade de duas reconduções, mediante atos específicos.

§ 3º Nas hipóteses de impedimento e/ou afastamento legal do Auditor-Chefe da AUDIN, a direção dos trabalhos da AUDIN deverá ser feita pelo servidor ocupante da função de confiança de supervisão de trabalhos da unidade.

~~§ 4º A destituição do Auditor-Chefe da AUDIN, antes do término do mandato, facultada a sua oitiva prévia, somente se dará após aprovação pelo Tribunal Pleno Administrativo.~~

§ 4º Durante o curso do mandato, a destituição do Auditor-Chefe poderá ocorrer por decisão colegiada do Tribunal Pleno Administrativo, facultada a oitiva prévia do dirigente, ficando limitada, no entanto, a sua permanência no cargo ao máximo de seis anos. [\(Alterado pela Resolução TPADM n. 286/2023, de 6.3.2023\)](#)

§ 5º É permitida a indicação para um novo mandato de Auditor-Chefe, desde que cumprido o interstício mínimo de dois anos.

§ 6º O exercício em complementação ao mandato anterior, em virtude de destituição antecipada, não será computado para fins do prazo previsto no § 2º.

§ 7º É vedada a designação para exercício de cargo ou função comissionada, nos órgãos integrantes da AUDIN, de pessoas que tenham sido, nos últimos cinco anos:

a) responsáveis por atos julgados irregulares por decisão definitiva de Tribunal de Contas;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo**

---

b) punidas, em decisão da qual não caiba recurso administrativo, em processo disciplinar por ato lesivo ao patrimônio público; e

c) condenadas judicialmente em decisão com trânsito em julgado ou na forma da lei pela prática de improbidade administrativa ou em sede de processo criminal.

§ 8º Serão exonerados, sem necessidade da aprovação de que trata o § 4º, dos cargos em comissão ou funções de confiança da AUDIN, os servidores que forem alcançados pelas hipóteses previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do § 7º.

§ 9º O Auditor-Chefe, ao tomar conhecimento de fraudes ou de outras ilegalidades, deverá primeiramente comunicar ao seu superior hierárquico, ficando autorizado a encaminhar comunicação para o Tribunal de Contas em caso de ausência de resposta pelo superior hierárquico no prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da realização das recomendações necessárias para sanar eventuais irregularidades. [\(Acrescido pela Resolução TPADM n. 286/2023, de 6.3.2023\)](#)

§ 10. Ao término do mandato, a autoridade nomeante deverá novamente indicar o ocupante do cargo de Auditor-Chefe, não se admitindo a prorrogação tácita do mandato. [\(Acrescido pela Resolução TPADM n. 286/2023, de 6.3.2023\)](#)

Art. 12. A AUDIN deste Poder Judiciário atuará:

I - ordinariamente, de acordo com o Plano de Auditoria de Longo Prazo - PALP e com o Plano Anual de Auditoria - PAA, validado e aprovado pelo Presidente do Tribunal, conforme prazo expresso no art. 10, incisos X e XI; e

II - extraordinariamente, por determinação do Presidente ou do Tribunal Pleno Administrativo, que indicará os fins e a extensão dos trabalhos a serem realizados, em conformidade com o que dispõe o art. 4º desta Resolução, e de modo a não prejudicar as ações previstas no PALP e PAA.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo**

---

Art. 13. O Plano Anual de Auditoria – PAA terá como prioridade os objetivos estratégicos da organização, assim como a análise de riscos realizadas pelas unidades administrativas deste Tribunal, e em conformidade com os normativos pertinentes.

Art. 14. A AUDIN poderá contar com o assessoramento de técnicos de outros órgãos, de modo a auxiliar sua atuação, por meio de medidas técnicas tais como:

I - consolidação de leis e atos normativos sobre assuntos de interesse da auditoria interna;

II - elaboração de manual de procedimentos relacionados aos trabalhos de auditoria e consultoria;

III - criação e desenvolvimento de modelos de relatórios relacionados aos trabalhos de auditoria e consultoria;

IV - assessoria técnica em áreas e atividades específicas.

V - solicitação à Presidência que designe servidores técnicos de outras unidades para auxiliar no desempenho de suas competências e atribuições. [\(Acrescido pela Resolução TPADM n. 286/2023, de 6.3.2023\)](#)

Art. 15. O Presidente do Tribunal de Justiça poderá, com o objetivo de auxiliar nas atividades administrativas de controle ou promover uma auditoria mais aprofundada em um setor específico, contratar serviços técnicos de empresas de auditoria ou de profissionais especializados para a realização de procedimento conjunto com a AUDIN, nos termos da Lei nº 8.666/93 e demais normativos pertinentes.

Art. 16. Os integrantes da AUDIN e demais servidores e estagiários que atuarem nas atividades dessa unidade, ainda que temporariamente, na forma de auxílio, observarão, no exercício de suas funções, postura e técnica exemplares, em conformidade com o Código de Ética da unidade de auditoria interna.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo**

---

Art. 17. O Tribunal Pleno Administrativo ou o Presidente do Tribunal poderão, por ato próprio, expedir normas complementares que julgar necessárias, disciplinadas através do Manual de Normas e Procedimentos, visando aperfeiçoar a estrutura da AUDIN bem como para elevar os seus padrões de eficiência e funcionamento.

Art. 18. O Auditor-Chefe da AUDIN ou seu substituto deverá orientar e supervisionar todas as atividades da unidade, e nos casos de auditoria, realizar o devido acompanhamento desde o planejamento até a conclusão do relatório, dentre outras atribuições indicar o líder da equipe de auditoria, revisar e aprovar as matrizes, acompanhar o desenvolvimento dos trabalhos, analisar os achados junto com a equipe e efetuar o controle de qualidade das auditorias.

Art. 19. A AUDIN deve adotar a prática profissional nos trabalhos da unidade, aderindo, para tanto:

- I – às orientações gerais dos órgãos de controle externo;
- II – ao Código de Ética da unidade de auditoria interna;
- III – aos Princípios Fundamentais para a Prática Profissional de Auditoria;
- IV – às Normas Internacionais para Prática Profissional de Auditoria Interna;
- V – às boas práticas internacionais de auditoria;
- VI – aos Guias Práticos editados por entidades de auditoria; e
- VII – às Declarações de Posicionamento exaradas por entidades de auditoria.

Parágrafo único. As adesões indicadas neste artigo são padrões necessários à execução e à promoção de um amplo espectro de serviços de auditoria e visam estabelecer as bases para a avaliação do desempenho da auditoria interna.

Art. 20. O Tribunal deverá elaborar Plano Anual de Capacitação de Auditoria – PAC-Aud para desenvolver as competências técnicas e gerenciais necessárias à formação dos integrantes da AUDIN.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo**

---

§ 1º As ações de capacitação serão propostas com base nas lacunas de conhecimento identificadas, a partir dos temas das auditorias previstas no PAA, preferencialmente, por meio do mapeamento de competências.

§ 2º O PAC-Aud deverá contemplar cursos de formação básica sobre as atividades de auditoria interna, para ser ofertado sempre que houver ingresso de novos servidores na AUDIN.

Art. 21. O PAC-Aud deverá ser submetido à unidade responsável pela contratação de cursos e eventos do órgão imediatamente após a aprovação do PAA pelo presidente do tribunal.

§ 1º A aprovação do PAC-Aud deve ocorrer antes do início dos trabalhos de auditoria previstos no PAA.

~~§ 2º A não contratação de cursos constantes no plano poderá implicar cancelamento de auditorias ou consultorias, por incapacidade técnica da equipe de auditoria.~~

§ 2º A não contratação de cursos constantes no plano não poderá implicar, por si só, o cancelamento de auditorias ou consultorias, mas o auditor desprovido de capacidade técnica para o trabalho específico a ser desempenhado não participará da auditoria. [\(Alterado pela Resolução TPADM n. 286/2023, de 6.3.2023\)](#)

Art. 22. As ações de capacitação dos integrantes da AUDIN deverão ser ministradas, preferencialmente, por instituições de reconhecimento internacional, escolas de governo ou instituições especializadas em áreas de interesse da auditoria.

~~Art. 23. O PAC-Aud deverá prever, no mínimo, 40 horas de capacitação para cada servidor integrante da AUDIN, incluindo o Auditor-Chefe da unidade.~~



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo**

---

Art. 23. O PAC-Aud deverá prever, no mínimo, 40 (quarenta) horas de capacitação para cada servidor integrante da AUDIN, incluindo o Auditor-Chefe, observada a disponibilidade orçamentária do órgão. [\(Alterado pela Resolução TPADM n. 286/2023, de 6.3.2023\)](#)

Parágrafo único. A fim de possibilitar a melhoria contínua da atividade de auditoria, devem ser priorizadas as ações de capacitação voltadas à obtenção de certificações e qualificações profissionais.

Art. 24. Os servidores capacitados deverão disseminar internamente, na AUDIN, o conhecimento adquirido nas ações de treinamento.

Art. 25. A aceitação de trabalhos de consultoria decorrentes de oportunidades identificadas no decurso de um trabalho de auditoria e avaliação depende de prévia inclusão no PAA.

Art. 26. Para fins desta Resolução considera-se:

I - Avaliação (assurance) – exame objetivo da evidência obtida pelo integrante da AUDIN com o propósito de fornecer opinião ou conclusões independentes a respeito de operação, função, processo, projeto, sistema, processos de governança, gerenciamento de riscos, controles internos administrativos ou outro ponto importante;

II - Consultoria – atividade de aconselhamento, assessoria, treinamento e serviços relacionados, cuja natureza, prazo e escopo são acordados com o solicitante, devendo abordar assuntos estratégicos da gestão, e se destina a adicionar valor e aperfeiçoar processos de governança, de gerenciamento de riscos e de controles internos administrativos, sem que o integrante da AUDIN pratique nenhuma atividade que se configure como ato de gestão e assumam qualquer responsabilidade que seja da administração da unidade consulente;

III - Linhas de Defesa – modelo de gerenciamento de riscos, fomentado internacionalmente, que consiste na atuação coordenada de três camadas do órgão, com as seguintes responsabilidades e funções:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo**

---

a) 1ª Linha de Defesa: contempla os controles primários, que devem ser instituídos e mantidos pelos gestores responsáveis pela implementação das políticas públicas durante a execução de atividades e tarefas, no âmbito de seus macroprocessos finalísticos e de apoio, e é responsável por:

1. instituir, implementar e manter controles internos adequados e eficientes;
2. implementar ações corretivas para resolver deficiências em processos e controles internos;
3. identificar, mensurar, avaliar e mitigar riscos;
4. dimensionar e desenvolver os controles internos na medida requerida pelos riscos, em conformidade com a natureza, a complexidade, a estrutura e a missão da organização; e
5. guiar o desenvolvimento e a implementação de políticas e procedimentos internos destinados a garantir que as atividades sejam realizadas de acordo com as metas e objetivos da organização.

b) 2ª Linha de Defesa: contempla os controles situados ao nível da gestão e objetivam assegurar que as atividades realizadas pela 1ª linha de defesa sejam desenvolvidas e executadas de forma apropriada, tendo como principais responsabilidades:

1. intervenção na 1ª linha de defesa para modificação dos controles internos estabelecidos; e
2. estabelecimento de diversas funções de gerenciamento de risco e conformidade para ajudar a desenvolver e/ou monitorar os controles da 1ª linha de defesa.

c) 3ª Linha de Defesa: representada pela atividade da AUDIN, é responsável por avaliar as atividades da 1ª e 2ª linhas de defesa no que tange à eficácia da governança, do gerenciamento de riscos e dos controles internos, mediante a prestação de serviços de avaliação e de consultoria com base nos pressupostos de autonomia técnica e de objetividade.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo**

---

Art. 27. Ficam revogadas a Resolução nº 159, de 27 de julho de 2011 e as demais disposições em contrário.

Art. 28. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-AC, 03 de fevereiro de 2021

Desembargador **Francisco Djalma**  
Presidente

Publicado no DJE nº 6.769, de 8.2.2021, p. 83-87.



## **ANEXO I**

### **CÓDIGO DE ÉTICA DA UNIDADE DE AUDITORIA INTERNA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE**

Art. 1º O Código de Ética da unidade de auditoria interna do Tribunal de Justiça do Estado do Acre tem o objetivo de:

I - estabelecer princípios, valores e normas de conduta ética e de integridade, sem prejuízo da observância dos demais deveres e proibições legais e regulamentares;

II - contribuir para transformar a visão, a missão, os objetivos e os valores institucionais do Tribunal de Justiça do Estado do Acre – TJAC - em atitudes, comportamentos, regras de atuação e práticas organizacionais, orientados segundo elevado padrão de conduta ético profissional;

III - preservar a imagem e integridade da unidade de auditoria interna e, por consequência, do TJAC, resguardando a reputação dos seus agentes, a partir da observância de conduta de acordo com as normas éticas estabelecidas neste Código;

IV - reduzir a subjetividade das interpretações sobre princípios e normas éticas adotadas no TJAC, facilitando a compatibilização dos valores de cada servidor com os valores deste Tribunal.

Art. 2º Os servidores com atuação na unidade de auditoria interna deverão atuar em conformidade com princípios e requisitos éticos estabelecidos em normas e manuais, de modo que a atividade de auditoria seja pautada pelos seguintes princípios e valores éticos:

I - integridade;

II - proficiência e zelo profissional;

III - autonomia técnica e objetividade;

IV - respeito e idoneidade



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo**

---

V - aderência às normas legais;

VI - atuação objetiva e isenta; e

VII - honestidade.

Art. 3º São condutas éticas adequadas, a serem seguidas pelos servidores da unidade de auditoria interna do TJAC, sem prejuízo da observância dos demais deveres e proibições legais e regulamentares:

I - servir ao interesse público e honrar a confiança pública, executando seus trabalhos com honestidade, diligência e responsabilidade, contribuindo para o alcance dos objetivos institucionais;

II - atuar de forma imparcial, isenta e com objetividade profissional na coleta, avaliação e comunicação de informações acerca da atividade ou do processo em exame, evitando quaisquer condutas que possam comprometer a confiança em relação ao seu trabalho;

III - declarar-se impedido em situações de conflito de interesses ou quaisquer outras que afetem a objetividade do seu julgamento profissional;

IV - comportar-se com urbanidade e respeito no trato com pessoas, abstendo-se de emitir juízo ou adotar práticas que indiquem qualquer tipo de discriminação ou preconceito;

V - executar os trabalhos com proficiência e zelo profissional, atuando com prudência, mantendo postura de ceticismo profissional, agindo com atenção, demonstrando diligência e responsabilidade no desempenho das tarefas a ele atribuídas;

VI - comprometer-se somente com serviços para os quais possua os necessários conhecimentos, habilidades e experiência;

VII - manter sob sigilo dados e informações de natureza confidencial e pessoal, obtidos em razão do exercício profissional, de superiores, de colegas e de subordinados;

VIII - empenhar-se no seu desenvolvimento profissional, mantendo-se atualizado quanto a novos métodos, técnicas e normas de trabalho aplicáveis à sua área de atuação;

IX - disseminar, no ambiente de trabalho, informações e conhecimentos obtidos em razão de treinamento ou de exercício profissional e que possam contribuir para a eficiência do trabalho realizado pelos demais agentes;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo**

---

X - desempenhar suas atividades com responsabilidade social, privilegiando a adoção de práticas que favoreçam a inclusão social, e com responsabilidade ambiental, combatendo o desperdício de recursos materiais e evitando danos ao meio ambiente;

XI - não exercer atividade, laborativa ou não, que reduza ou denote reduzir sua autonomia e independência profissional;

XII - abster-se de auditar em qualquer hipótese, operações específicas com as quais estiveram envolvidos nos últimos doze meses;

XIII - não aceitar pressão de superiores hierárquicos, de contratantes e de outros que visem a obter favor, interesse ou vantagem indevida em decorrência de ações ou omissões imorais, ilegais ou antiéticas;

XIV - não pleitear, solicitar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie com o objetivo de influenciar o seu julgamento ou interferir na atividade de outro servidor;

XV - denunciar aos canais adequados a ocorrência de ação contrária a disposições contidas neste Código, incluindo situação de assédio moral e discriminação no âmbito do TJAC.

Art. 4º O servidor da unidade de auditoria interna do TJAC que descumprir as disposições estabelecidas no presente Código poderá responder a processo de apuração ética perante a Comissão de Ética, sem prejuízo da apuração de condutas que constituam falta disciplinar.

Art. 5º As dúvidas e casos não previstos serão dirimidos pela unidade de auditoria interna e pela Presidência do TJAC.